

PARECER PRÉVIO N. 180/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que inclui art. 88-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre –, excepcionando os eventos realizados no Parque Maurício Sirotsky Sobrinho ou na orla às vedações nela previstas.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Inobstante, incorre a proposição em vício de origem, uma vez que se está diante de assunto cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista versar sobre destinação de espaços públicos municipais, em afronta ao art. 94, incisos IV e XII da LOMPA, que define ser da competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Desse modo, ao tratar de espaços públicos (excepcionando a incidência das vedações da LC n. 12/1975 a eventos realizados no Parque Maurício Sirotsky Sobrinho ou na Orla), entendo presente o óbice referido.

Aliás, em situação análoga, assim decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI MUNICIPAL № 4.409/2021. INICIATIVA PARLAMENTAR. CESSÃO DE USO GRATUITA E PERPÉTUA. LOTE EM CEMITÉRIO PÚBLICO. DOADOR DE ÓRGÃOS. BENS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.409/2021, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a cessão de uso perpétuo de lote para sepultamento à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, órgãos ou tecidos corporais para transplante médico 2. Lei de origem parlamentar. A concessão de uso de bens municipais é matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois está contida no conceito de organização e funcionamento da Administração. Violação do disposto nos arts. 8º, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE /89. A gestão dos bens públicos é matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo. Colisão com o Princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89). Verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 3. Lei que cria obrigação de dispor de bem público de forma gratuita e perpétua, privando a Administração da receita decorrente de eventuais preços públicos cobrados para uso desses espaços. Inconstitucionalidade material por afronta ao art. 154, I e II, da CE/89, e art. 113 do ADCT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, № 70085126043, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2021). (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020). (Grifou-se).

Além disso, ainda que ultrapassado vício de iniciativa apontado, no se aspecto material, o projeto apresenta problemas jurídicos que, *smj*, comprometem sua viabilidade. Ao estabelecer uma exceção genérica e irrestrita a "todas as vedações previstas nesta Lei Complementar" para eventos realizados nos locais especificados, o projeto cria um tratamento jurídico diferenciado sem apresentar uma justificativa razoável, o que pode configurar ofensa ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. O princípio da isonomia admite tratamentos diferenciados entre pessoas e situações, desde que haja um fundamento razoável e proporcional para tal distinção, o que não se verifica de modo explícito na proposição ou na Exposição de Motivos.

Ademais, ao excepcionar completamente a aplicação das vedações do Código de Posturas para eventos nesses locais específicos, o Projeto cria um vácuo normativo que pode comprometer diversos direitos fundamentais da coletividade, como o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, CF), o direito ao sossego, à saúde e à segurança. O Código de Posturas contém normas que limitam a emissão de ruídos, estabelecem padrões de higiene, determinam condições de funcionamento de atividades em espaços públicos, entre outras medidas que visam harmonizar o uso do espaço urbano. A isenção total dessas regras para eventos realizados nos locais mencionados pode resultar em situações de abuso que venham a prejudicar não apenas o entorno imediato, mas também o equilíbrio urbanístico da cidade.

Cabe ressaltar que o princípio da proporcionalidade, corolário do Estado Democrático de Direito, impõe que as restrições a direitos sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. No caso em análise, a exceção proposta não demonstra de forma clara a adequação ao interesse público, pois não explicita quais problemas específicos pretende resolver; não apresenta necessidade, já que poderia propor alterações mais pontuais e focadas em vedações específicas que estejam criando entraves injustificados; e não se mostra proporcional em sentido estrito, pois o benefício pretendido (facilitação de eventos nesses locais) não justifica o prejuízo potencial aos diversos direitos protegidos pelo Código de Posturas.

Por fim, outro aspecto a ser apontado diz respeito à imprecisão conceitual da Proposição. O texto não define o que se entende por "eventos", nem delimita a extensão territorial do que seria considerado "orla", o que potencialmente gera insegurança jurídica e dificuldades operacionais para a aplicação da norma.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, além de outros aspectos relevantes de ordem material por afronta aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas**, **Procurador(a)**, em 12/03/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0868852** e o código CRC **E25855D1**.

Referência: Processo nº 158.00007/2025-21 SEI nº 0868852